

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

L E I Nº 817/92

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mandaguaçu-PR.

TITULO I

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Artº lº - O Município de Mandaguaçu, institui através da Lei, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Dais.

Artº 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do de Mandaguaçu, organizada na forma da presente Lei, visa aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsis - quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, dade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam eco - mente, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de concorram para o seu bem estar.

Artº 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram- se

I - Como segurados obrigatórios os Servidores PúMunicipais, assim entendidos ou funcionários bem como os em contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Traba - que, em Ol de julho de 1992, em virtude de Lei Municipal,
maram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na





ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Tração direta, Autarquias ou Fundações do Município de Mandagua-

II - Como seus dependentes, as pessoas indica-≛rtigo 6º da presente Lei.

Artº 4º - São excluídos do Regime da presente lei.

I - Os servidores que prestam serviços nas Em

Públicas ou Sociedade de Economia Mista, nessa condição filia
Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Artigo 59 do ato

sosições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

II - Os aposentados pelo Regime de que trata a Lei que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

III - Os aposentados que até a data da vigência recebiam e continuam recebendo seus proventos diretamente do

IV - Os servidores que completarem 65 (sessen-

V - Os ocupantes de cargos, funções e empre - confiança ou em comissão e de livre exoneração.

VI - Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Munici

VII - O Presidente da Câmara e Vereadores.

Parágrafo Único - No caso das pessoas referidas nos inci-VII deste artigo forem funcionários do Município, ser-lhes-ão continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei, mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do Artigo

Artº 5º - Os Servidores Públicos Municipais exonerados a poderão manter a filiação a este Regime desde que, não atrasan-contribuições por mais de 3 meses consecutivos no prazo máximo de contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na presente Lei.

Artº 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento **Mencia**, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes **Mur**ados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os até 18 anos de idade ou inválidos;



Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

II - Os pais do segurado falecido;

III - Os irmãos de qualquer condição, menores

mos ou inválidos.

Parágrafo Único - A dependência dos cônjuges e companhe<u>i</u>
re sí e recíproca, dependendo o direito à pensão da diminui renda familiar gerada por estes.

Artº 7º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que condição de economicamente dependente do segurado, a desquita vorciada que recebia a pensão alimentícia.

TÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Artº 8º - A contribuição mensal dos segurados será de 8% cor cento) dos vencimentos e recolhido até o 10º dia útil do sequente, após o que, com a devida atualização monetária.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Artº 9º - O Município de Mandaguaçu contribuirá mensalmen
10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados e recolhido
10º dia útil do mês subsequente, após o que, com a devida atua monetária

SEÇAO III

DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO



Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Artº 10 - Para os efeitos da presente Lei considera-se venci
remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, asses
to ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviços

dinários, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou in
s, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios ha -

SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artº 11 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei e computar de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos lestar o desejo até 2 meses contados da data do afastamento e atrasar por mais de 3 meses consecutivos, poderá contribuir com o do da taxa de que trata o Artigo 8º.

TITULO III DAS PRESTAÇÕES

Artº 12 - Os beneficiários do Regime desta Lei, farão jus às ™oes previstas em Lei Municipal.

> TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artº 13 - Lei Municipal instituirá o Fundo Previdenciário ao Municipal instit

Artº 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei en - vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à Ol de 1992.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguaçu, aos 29 dias de julho de 1992.

José Luiz Camargo de Oliveira Prefeito Municipal

iz Carlos Grossi ir. Depto. Administrativo